



RESOLUÇÃO N.º 026/2021-TCE, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

Regulamenta a concessão de licença-prêmio por assiduidade aos servidores que compõem o quadro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, autoriza a respectiva conversão em pecúnia e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com o inciso IX do art. 12 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012,

CONSIDERANDO a autonomia funcional, administrativa e financeira que detém o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, o que inclui a organização de seus serviços técnicos e administrativos, nos termos do art. 56 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

CONSIDERANDO a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o agente público tem direito ao recebimento de indenização pelas licenças-prêmio não gozadas por vontade da Administração, tendo em vista a vedação ao enriquecimento sem causa, aplicável indistintamente tanto ao aposentado quanto ao ativo;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das regras e procedimentos para concessão, gozo e indenização da licença-prêmio por assiduidade no âmbito do TCE/RN, especialmente quanto à aquisição e às hipóteses de afastamento que não causem interrupção da formação do quinquênio, observando-se as normas gerais dispostas na Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994;

CONSIDERANDO a pertinência de buscar adotar medidas administrativas que contribuam para amortização do passivo financeiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

RESOLVE:

Art. 1º Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor do quadro efetivo e servidor ocupante de cargo comissionado do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte faz jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade.

§ 1º O servidor ocupante de cargo comissionado do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte tem direito à licença estabelecida no artigo 102 da Lei Complementar nº 122/1994, desde que, ao tempo do requerimento, esteja em efetivo exercício no cargo e comprove o desenvolvimento de suas atividades de forma ininterrupta, sem quebra de continuidade, pelo prazo de cinco anos, como também não constar qualquer impedimento que obste a concessão da retro citada licença.

§ 2º Para fins do disposto nesta Resolução, cada mês de licença corresponderá a trinta dias, perfazendo um saldo total de noventa dias para cada quinquênio reconhecido.

§ 3º Interrompem a formação do quinquênio de concessão de licença-prêmio aos servidores do TCE/RN:

I - os afastamentos para gozo de licença:

a) para acompanhamento do cônjuge ou companheiro, ressalvado por motivo de saúde; e

b) para tratar de interesses particulares.

II – a suspensão em virtude de pena disciplinar.

§ 4º Não serão considerados como interrupção da prestação de serviço os afastamentos previstos nos artigos 111 e 116 da LCE n.º 122/1994.

Art. 2º O gozo da licença-prêmio deverá ser requerido, por meio eletrônico, com indicação do período de fruição, bem como o quinquênio a que se refere.

Art. 3º A suspensão ou interrupção da licença-prêmio poderá ocorrer por necessidade do serviço, ou, excepcionalmente, por impossibilidade material.

§ 1º Ocorrerá a suspensão quando, tendo sido deferido o afastamento para o gozo da licença-prêmio, este não se iniciar em decorrência de um dos motivos constantes do *caput*.

§ 2º A interrupção tem lugar quando, iniciado o afastamento para o gozo da licença-prêmio, sobrevier um dos motivos constantes do *caput* que impeçam a sua continuidade.

§ 3º Os dias remanescentes da licença interrompida voltarão a compor o saldo do respectivo quinquênio, com vistas à nova marcação, observadas as disposições do *caput* do art. 3º.

Art. 4º Na concessão da licença-prêmio deverá ser observada a ordem cronológica dos respectivos quinquênios.

Art. 5º Poderão ser convertidos em pecúnia, mediante requerimento, os períodos de licença-prêmio não usufruídos pelos servidores do quadro e os ocupantes de cargo comissionado do TCE/RN nas seguintes hipóteses:

I - falecimento, em favor de seus beneficiários;

II - aposentadoria;

III – exoneração;

IV - ao servidor ativo, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) exame de conveniência e oportunidade pelo administrador no ato de sua conversão;

b) existência de interesse público prévia e devidamente fundamentado de forma individual para cada um dos casos;

c) existência de disponibilidade orçamentária e financeira por parte do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º Os requerimentos fundamentados no inciso IV do artigo anterior, caso atendam os requisitos das alíneas “a” e “b”, serão sobrestados até a implementação do requisito constante do item “c”.

§ 2º A conversão deverá ser requerida pelo interessado em tempo hábil, e, se deferida, incidirá sobre o período de licença-prêmio adquirido há mais tempo, cabendo à Diretoria de Administração Geral proceder à atualização dos registros individuais.

§ 3º Os pedidos deferidos serão inseridos num cronograma de pagamentos nos meses subsequentes, de acordo com a disponibilidade financeira, de modo a atender o maior número de interessados simultaneamente, podendo a indenização individual ser paga de forma parcelada.

§ 4º O pagamento das licenças-prêmio convertidas em pecúnia terá como base de cálculo a remuneração do mês do pagamento do cargo do servidor, excluídas verbas indenizatórias, e não se submeterá a qualquer exação tributária ou previdenciária.

§ 5º O pagamento das conversões em pecúnia referentes à hipótese prevista no inciso IV deste artigo seguirá critérios de conveniência e oportunidade fixados pela Administração, considerando a disponibilidade orçamentária de cada exercício financeiro.

Art. 6º O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa de trabalho, conforme artigo 104 da LCE n.º 122/1994.

Art. 7º A Presidência do TCE/RN fica autorizada a expedir os atos administrativos necessários à execução da presente Resolução.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 25 de novembro de 2021.

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Presidente

Conselheiro RENATO COSTA DIAS
Vice-Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheiro Substituto ANTÔNIO ED SOUZA SANTANA (convocado)